PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-160/91 De 26 de junho de 1991.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992, e dá outras providências".

JERCé EUSéBIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista sómente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei especifica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§1º- O montante das despesas não poderá ser superior às das receitas.

§2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeito das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até 4 meses antes do encerramento do exercício.

§4º- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§5º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§6º- O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritáriamente na manutenção e no

desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

§7º- Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº-151/90, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1991.

Parágrafo único- Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º- Os valores orçamentários serão atualizados monetáriamente pela variação da TRD-Taxa Referencial Diária, acumulada entre o mês de julho de 1991 e janeiro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{TRD Janeiro/92}}{\text{TRD Julho/91}} \times \text{Valor Orçamentário} = \text{Valor Corrigido}$$

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Art. 6º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente(atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições contitucionais transitórias).

§1º- Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

-salários;
-obrigações patronais;
-proventos de aposentadoria e pensões;
-remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
-remuneração dos Vereadores.

§3º- A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação

orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no valor de CR$-3.000.000,00(três milhões de cruzeiros).

§1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Exceutivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§2º- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§3º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º- As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Municipio, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10- O Prefeito Municipal enviará nos termos da Constituição vigente o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1991.

Dr.JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSÉ ANTONIO FRUTUOSO
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ANEXO I
Artigos 1 e 2 da Lei nº-151/90
PLURIANUAL-PERíODO DE 1991 A 1993

I- Em CR$-1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	APLICAÇÃO DE RECURSOS			TOTAL
	1991	1992	1993	
1-Obras e Instalações	112.550	1.521.600	20.570.966	22.205.116
2-Equip. e Material Permanente	108.370	1.356.800	16.987.136	18.452.306
3-Invest. em Regime de Execução Especial	80	1.600	32.000	33.680
4-Aquisição de Imóveis	11.150	67.200	405.007	483.357
5-Transferências de Capital	2.000	16.000	128.000	146.000
TOTAL.....	234.150	2.963.200	38.123.109	41.320.459

II- Em CR$-1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS			TOTAL
	1991	1992	1993	
1-Recursos próprios	77.246	977.559	12.576.846	13.631.651
2-Outros Recursos	156.904	1.985.641	25.546.263	27.688.808
TOTAL.....	234.150	2.963.200	38.123,109	41.320.459

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-160/91 De 26 de junho de 1991.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992, e dá outras providências".

JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista sómente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§1º- O montante das despesas não poderá ser superior às das receitas.

§2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeito das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até 4 meses antes do encerramento do exercício.

§4º- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§5º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§6º- O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritáriamente na manutenção e no

desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

§7º- Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº-151/90, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1991.

Parágrafo único- Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º- Os valores orçamentários serão atualizados monetáriamente pela variação da TRD-Taxa Referencial Diária, acumulada entre o mês de julho de 1991 e janeiro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{TRD Janeiro/92}}{\text{TRD Julho/91}} \times \text{Valor Orçamentário} = \text{Valor Corrigido}$$

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Art. 6º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente(atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições contitucionais transitórias).

§1º- Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

-salários;
-obrigações patronais;
-proventos de aposentadoria e pensões;
-remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
-remuneração dos Vereadores.

§3º- A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação

orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no valor de CR$-3.000.000,00(três milhões de cruzeiros).

§1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Exceutivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§2º- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§3º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º- As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10- O Prefeito Municipal enviará nos termos da Constituição vigente o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-Ms, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1991.

Dr.JERCé EUSéBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSé ANTONIO FRUTUOSO
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ANEXO I
Artigos 1 e 2 da Lei nº-151/90
PLURIANUAL-PERíODO DE 1991 A 1993

I- Em CR$-1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	APLICAÇÃO DE RECURSOS			TOTAL
	1991	1992	1993	
1-Obras e Instalações	112.550	1.521.600	20.570.966	22.205.116
2-Equip. e Material Permanente	108.370	1.356.800	16.987.136	18.452.306
3-Invest. em Regime de Execução Especial	80	1.600	32.000	33.680
4-Aquisição de Imóveis	11.150	67.200	405.007	483.357
5-Transferências de Capital	2.000	16.000	128.000	146.000
TOTAL.....	234.150	2.963.200	38.123.109	41.320.459

II- Em CR$-1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS			TOTAL
	1991	1992	1993	
1-Recursos próprios	77.246	977.559	12.576.846	13.631.651
2-Outros Recursos	156.904	1.985.641	25.546.263	27.688.808
TOTAL.....	234.150	2.963.200	38.123,109	41.320.459